

Pedido de Providências nº 1025/2019 - CGJ

Tramitação nº 1034/2019

Consultante: Henrique da Fonte Araújo de Souza – Defensor Público em exercício no Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta sobre CRC e Provimento 73/2018.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 8 de janeiro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Pedido de Providências nº 1026/2019 - CGJ

Tramitação nº 1035/2019

Reclamante: Carla Susana Rodrigues Costa Morgado – IRN – Instituto dos Registros e do Nascimento de Porto Alegre.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta.

EMENTA – CONSULTA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO REGISTRO DE NASCIMENTO – PROCEDIMENTO DE SUPRIMENTO PREVISTO NO ART. 109 DA LEI 6015/73 C/C ART. 768 DO CN/PE.

CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada por Carla Susana Rodrigues Costa Morgado – IRN – Instituto dos Registros e do Nascimento de Porto Alegre questionando acerca de certidão com retificação. Indaga como é feita, no Brasil, a retificação ou, mais propriamente, o suprimento de assinatura da Oficial que, no dia 10 de fevereiro no ano de 1985, lavrou o assento de nascimento de Amanda Cristina Pinto Monteiro Rosa Silva e, certamente por lapso, não o assinou.

Em email datado de 06 de novembro de 2019, narrou que recebera assento não assinado e uma declaração do 15º RCPN do Recife aduzindo que este o será, pois a oficial que o lavrou ainda se encontra viva e foi recolhida a sua assinatura, o que pareceu ao Consultante, por si só, sem qualquer averbação de retificação/suprimento, insuficiente para sanar o referido vício.

Em email datado de 12 de novembro de 2019, aditando o pedido de informação de outrora, solicitou informações no sentido de se tendo o Cartório acabado por fazer uma observação no próprio assento de nascimento, onde estava em falta a assinatura da senhora Oficial, está assim sanado o vício da falta de assinatura da Oficiala que lavrou o registro, podendo por conseguinte ser aceita a certidão.

Juntou documentos.

A responsável pelo 15º RCPN apresentou o Ofício nº 159/2019 (fls. 09/11) a fim de se explicar sobre o fato ocorrido no Conservatório dos Registros Centrais de Lisboa, onde está ciente do ocorrido, referente à Certidão de Nascimento da registrada Amanda Cristina Pinto Monteiro Rosa Silva.

Afirmou que:

“1 – No dia 02/10/19 – veio a nossa serventia a Sra. Fernanda Nunes, Advogada, OAB/PE nº 11.974, ora tia da registrada solicitar a fotocópia do referido termo, procedimento este realizado;

2 – No dia 30/10/19 retornou informando que o consulado após análise observou que o devido termo não constava a assinatura da oficial da época e estava solicitando tal assinatura, com total desconhecimento e de forma a resolver devido a necessidade da registrada em

questão e por imaginar que não haveria maiores atropelos e com a oficial ainda em vida já que o livro era de sua época como oficial solicitei que ela assinasse, a oficial sabendo que de seu lapso se dispôs em assinar o referido termo e os demais só no referido livro em questão.

3 – Mesmo assim a advogada retornou ao cartório informando que o setor necessitava de uma observação no próprio termo, Diante do solicitado fiz uma declaração informando da veridades das informações prestadas.

4 – Mesmo assim insistiram que houvesse a observação no termo do livro, diante da carta da registrada, em seu apelo, com carta anexo para vossa apreciação, fiz a observação no intuito de ajuda-la”.

Por fim, informou que:

“[...] não realizei tal procedimento com má fé. E me corrijo e sempre que ocorrer qualquer fato diante do ocorrido me reportarei ao CNJ para que não haja mais equívocos de minha parte”.

Anexou documentos.

Vistas à ARPEN, que apresentou parecer às fls. 25/27.

É o relatório. Opino.

O caso em tela diz respeito a um registro de nascimento lavrado no dia 10/02/1985 perante o livro AA-54, fls. 95, Termo nº 65.165, do 15º RCPN do Recife, no qual, todavia, a responsável pelo cartório à época deixou de assinar aludido ato. Assim, considerando que a antiga Oficiala ainda estava viva, a atual responsável chamou-a para suprir a falta da assinatura, averbando à margem do assento que:

“informo que a assinatura da oficial anterior foi aposta no momento atual (2019), devido a um lapso da época, porém fora assinado o termo agora em 2019, onde a mesma ainda em vida”

Nada obstante, a conduta adotada pela responsável não foi a correta. É que, conquanto a omissão no ato registral tenha ocorrido por lapso da antiga delegatária, a qual se encontra viva, ela não mais detém competência para exercer atos que digam respeito à serventia que comandava, dado que o vínculo jurídico que a tornava responsável por aquele Cartório foi extinto no momento em que deixou a função.

Nesse toar, ainda que não tenha havido fraude ou má-fé por parte da atual interina, não se pode alegar que fora um mero erro material a ser corrigido de ofício com base no art. 110 da LRP, visto que a assinatura constitui um dos elementos formais cuja ausência gera a inexistência do ato. Para sanar tal vício, deve-se adotar o procedimento de suprimento, com participação do Ministério Público, previsto no art. 109 da Lei Federal nº 6.015/73 c/c o art. 768 do Código de Normas do estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Art. 768. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos de registro civil serão processados, judicialmente, na forma legal e feitos por meio de mandado indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados e em que sentido, ou ainda os que devam ser objeto de novo assentamento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais destacando que, diante da ausência do requisito formal da assinatura para abertura de matrícula de imóvel, “o suprimento da omissão administrativa, através de procedimento da jurisdição voluntária, é cabível, mormente quando não há qualquer indício de má-fé, fraude, falso, ou prejuízo a terceiros”.

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 212 E 213, DA LEI FEDERAL 6.015/73 - PEDIDO DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OFICIAL DO REGISTRO IMOBILIÁRIO QUE LAVROU O ATO DE ABERTURA DE MATRÍCULA DE IMÓVEL- AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CONCRETO QUE PONHA EM DÚVIDA A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES CONSTANTES DO ATO REGISTRAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE MÁ-FÉ, FRAUDE, FALSO, OU PREJUÍZO A TERCEIROS - AUSÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO - MANIFESTO ERRO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO - CABIMENTO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1- Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa, ou não exprimir a verdade, a retificação do registro imobiliário pode ser requerida pelo interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no artigo 213 da Lei 6.015/73, ou através de procedimento judicial, na forma do art. 212, da mesma lei, cujo ajuizamento encontra respaldo quando visa à correção de um manifesto erro administrativo. 2- Não havendo qualquer elemento concreto de que os atos e declarações constantes da matrícula, em que falta a assinatura do então oficial do registro responsável, não teriam sido lavrados na presença, e sob a sua supervisão, mas, tão somente, a arguição de ausência do requisito formal de sua assinatura, o suprimento da omissão administrativa, através de procedimento da jurisdição voluntária, é cabível, mormente quando não há qualquer indício de má-fé, fraude, falso, ou prejuízo a terceiros. Ausência de obrigatoriedade de observação de critério de legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do CPC). 3- Não havendo pedido indenizatório, mas, tão somente, pleito de suprimento da omissão da assinatura no registro, não é mister a inclusão do Estado no procedimento. 4- Recurso desprovido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0474.14.000069-3/001 - COMARCA DE PARAPEBA – APELANTE (S): CARMEN VAZ DA SILVA – APELADO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (grifei)

Por oportuno, com base nos elementos dos autos, não restou comprovada má-fé da atual interina a qual, inclusive, comprometeu-se a “sempre que ocorrer qualquer fato diante do ocorrido me reportarei ao CNJ para que não haja mais equívocos de minha parte”. Orienta-se, ademais, que em situações tais consulte também esta Corregedoria antes de praticar o ato. Logo, ao menos por ora, não há elementos para abertura de procedimento disciplinar.

Isto posto, à luz dos fundamentos apresentados, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que a ausência de assinatura pode ser sanada por meio de procedimento de suprimento, acompanhado pelo Ministério Público,

previsto no art. 109 da Lei 6015/73 c/c art. 768 do CN/PE, de modo que, respondendo diretamente a pergunta da Consulente, infere-se que a observação aposta à margem do assento não é suficiente para sanar o vício da falta de assinatura da Oficiala que lavrou o registro.

S.M.J., sob censura.

Recife, 6 de janeiro de 2020.

Carlos Damião Lessa

Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências nº 1026/2019 - CGJ

Tramitação nº 1035/2019

Reclamante: Carla Susana Rodrigues Costa Morgado – IRN – Instituto dos Registros e do Nascimento de Porto Alegre.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 8 de janeiro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Procedimento Preliminar Prévio nº 952/2019-CGJ

Tramitação nº 961/2019

Reclamante: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, Infância e Juventude

Reclamado: Maria da Conceição da Costa Lima - Oficiala do RCPN do 13º Distrito Judiciário

PARECER

Trata-se de pedido de providências no qual a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda infância e juventude- MPPE, encaminha cópia de documentos do PP nº 002/2019, na qual se apura a responsabilidade criminal dos envolvidos no suposto crime de “adoção à brasileira” – art. 242 CPB.

Segundo informação da Policlínica Professor Barros Lima, local onde a criança nasceu, a maternidade faz parte do programa “minha certidão”, no qual tem a finalidade de garantir o acesso ao registro civil de nascimento por meio da interligação das maternidades conveniadas ao SUS com os Cartórios de Registro Civil do Estado, para emissão de registro de nascimento na própria maternidade. Explica que para que a certidão de nascimento seja gerada via Cartório, é necessário gerar na unidade de saúde o termo de nascimento, confeccionado a partir da declaração de nascidos vivos (DNV), documento do declarante(genitor) e da genitora. Afirma que este termo é conferido pelo declarante e assinado, para ser enviado ao Cartório junto com cópia da documentação apresentada e assim a certidão é gerada. Aduz que o termo de nascimento firmado por Jefferson Cabral da Silva (genitor) foi realizado no hospital a partir da DNV e documentos do declarante (genitor) e de